



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000180/99-16
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.304
RECURSO Nº : 120.749
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RECURSO VOLUNTÁRIO
DIVERGÊNCIA DE VALOR ENTRE CERTIFICADO DE
ORIGEM E FATURA COMERCIAL.
Deve prevalecer a “verdade material” sobre a “verdade formal”
sempre que ambos se referirem à mesma mercadoria e comprovarem
a sua origem.
PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO
FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO
LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO
MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.749
ACÓRDÃO Nº : 301-29.304
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de perda do direito de redução de alíquota do Imposto de Importação (II), previsto no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, regulamentado pelo Decreto nº 550, de 27/05/92, de mercadoria importada, no curso do despacho, após a constatação de que o valor - FOB (free on board) das mercadorias, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 97/0639305-6, constante da Fatura nº 0006-0000173, não correspondia ao valor declarado pelo respectivo Certificado de Origem nº 132457.

O contribuinte, após ser notificado da retificação a ser feita no Certificado de Origem (fls. 17), apresentou documento que não correspondeu à retificação, razão pela qual o Fisco lavrou o Auto de Infração de fls. 01/07, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 47.230,69, a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI- Vinculado), juros de mora e multas proporcionais aos valores dos impostos devidos à falta de recolhimento do II e do IPI, com base nos arts. 87, inciso I, II; 99 a 103; 111, 112, 220, 499 e 542 do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; e os arts. 20, inciso I; 55, inciso I, "a"; 63, inciso I, "a" e 112, inciso I, do Regulamento do IPI (RIPI, Decreto nº 87.981/82.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 21/24, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

- preliminarmente, a divergência entre os valores constantes do Certificado de Origem e da fatura comercial, não constitui "erro formal" capaz de tornar exigível o II, uma vez que os dois documentos referem-se à mesma mercadoria e também comprovam perfeitamente a sua origem;
- que o valor das mercadorias em ambos os documentos é o mesmo, sendo que a diferença existente é com relação ao frete interno da Argentina (do fornecedor ao local do embarque), o qual foi adicionado ao valor das mercadorias apenas na fatura comercial;
- que a questão fundamental do Auto de Infração é a aplicação da Portaria Interministerial nº 11, de 21/01/97, Anexo II, Letra D, item 10, não havendo, porém, que se falar da aplicação de tal dispositivo, uma vez que à impugnante foi determinado que se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.749
ACÓRDÃO Nº : 301-29.304

procedesse à retificação da fatura, quando a norma se refere ao Certificado de Origem;

- que, por fim, deve prevalecer a verdade material sobre a verdade formal, sendo inaplicável a perda do tratamento tarifário especial.

Na decisão de Primeira Instância às fls. 39/42, a Autoridade Julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista a não retificação do Certificado de Origem pelo contribuinte no tempo e forma requeridos, resultando na aplicação de tratamento aduaneiro e tarifário correspondente à mercadoria de extrazona.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso às fls. 46/51, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.749
ACÓRDÃO Nº : 301-29.304

VOTO

A questão, no presente caso, cinge-se simplesmente à divergência de valor das mercadorias existente entre os documentos representados pelo Certificado de Origem e pela Fatura Comercial, apresentados pelo contribuinte.

O Certificado de Origem é um documento que se destina precipuamente a atestar a procedência originária das mercadorias, sendo emitido, portanto antes do embarque destas. Assim, no presente caso, é inquestionável que o Certificado de Origem foi emitido contendo, especificamente, a origem das mercadorias, bem como as suas especificações. Todavia, foi solicitada pelo Fisco, a retificação do campo que diz respeito ao valor FOB, tendo em vista que os valores constantes da Fatura Comercial e do Certificado de Origem não coincidiam.

O contribuinte, em resposta à notificação para retificação do Certificado, apresentou uma Carta da Exportadora retificando o requerido valor FOB, Carta esta constando carimbo da Câmara de Exportadores da República da Argentina, mesmo órgão emissor do Certificado de Origem. No entanto, o AFTN alega que, de acordo com Portaria Interministerial nº 11 de 21/01/97, anexo II, letra D, não foi observado o prazo estipulado de 30 (trinta) dias contado da data da notificação para apresentação da retificação.

Ora, como já se disse, é inquestionável a procedência da mercadoria.

Por outro lado, também é inquestionável que há divergência entre o valor "FOB" na fatura e no Certificado de Origem.

Todavia, não só a divergência foi retificada por documento referendado pelo mesmo órgão emissor do certificado de origem, como se constata que o valor colocado no certificado de origem é o mesmo valor da mercadoria descrito na fatura. Somente o valor do frete interno, que consta também na fatura, não foi acrescido ao valor da mercadoria no certificado de origem.

Em outras palavras, na simples confrontação de documentos verifica-se que estão presentes todos os dados necessários a importação, não houve omissão de valores tendente ao não pagamento de tributo, mas somente erro escusável de adição do frete interno ao valor "FOB" da mercadoria.

Há jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, acórdãos 303-27.693, 302-32.762 e 301-27.554, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão 03-02.830, a favor do contribuinte em casos semelhantes,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.749
ACÓRDÃO Nº : 301-29.304

ressaltando-se que a “verdade material”, sempre que possível, deve prevalecer sobre a “verdade formal”, na medida em que, o Certificado de Origem e a Fatura Comercial referem-se, efetivamente à mesma mercadoria importada e comprovam perfeitamente a sua origem, razão pela qual entendo ser indevida a lavratura do presente Auto de Infração.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, declarando totalmente improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a horizontal line, ending in a small 'F'.

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO- Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

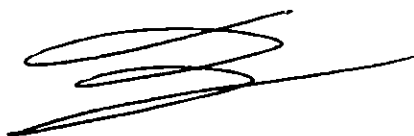
Processo nº: 10611.000180/99-16
Recurso nº: 120.749

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.304.

Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: